

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº. 0010179-65.2008.8.19.0209

Apelante: FORÇA CRESCENTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Apelada: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ

Relator: JDS DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

Ação Monitória. Factoring. Duplicata não apresentada para aceite, mas com prova da entrega das mercadorias. Endosso efetuado no verso do título. Comunicação feita ao devedor pelo endossatário do título acerca da cessão do crédito nele representado. Devedor que supostamente paga a dívida representada no título ao credor originário, mediante transferência bancária após ter ciência da cessão de crédito realizada, sem tomar as devidas cautelas acerca da apuração da comunicação recebida. Dever de boa-fé. Ausência de prova de tratar-se de pagamento da dívida objeto dos autos, ante a ausência de recibo ou vinculação do pagamento ao contrato ou nota fiscal respectiva. Pagamento realizado de forma indevida, a quem não era mais seu credor, que não exime o devedor de sua obrigação. Sentença que se reforma integralmente para rejeitar os embargos monitórios e julgar procedente o pedido da ação monitória, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Conhecimento e provimento integral do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 0010179-65.2008.8.19.0209, onde figura como Apelante FORÇA CRESCENTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., sendo Apelada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ,

ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e dar integral provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Integra este acórdão o relatório de fls. 120/122.

Passo ao voto.

Recurso tempestivo, pelo que, presentes seus demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

No mérito, a respeitável sentença merece ser reformada em sua íntegra.

A sentença recorrida entendeu pela ausência de lastro na emissão da Duplicata objeto dos autos, pela comprovação do pagamento da dívida em questão pela Ré/Apelada na data do vencimento do título, bem como pelo aparente equívoco na emissão do título ou esquecimento de seu cancelamento após sua quitação.

Aplicável à hipótese dos autos a norma contida no art. 333, I e II, do CPC, cabendo o ônus da prova à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

Da análise dos documentos acostados aos autos, diversamente do constatado pelo Juízo *a quo*, vislumbra-se claramente a origem da Duplicata de fl. 12 como sendo a venda de mercadorias objeto da fatura de fl. 13, contendo ambos os documentos o mesmo número de ordem, valor da dívida e data de emissão.

Pelo verso do documento de fl. 12, verifica-se seu regular endosso, sendo certo que constitui-se a Duplicata em título de crédito passível de transferência por endosso.

Verifica-se, ainda, estar a fatura de fl. 13 acompanhada do recibo de entrega das mercadorias nela referidas, conforme identificação do número da nota fiscal correspondente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Demonstrada a origem do título como sendo a venda das mercadorias descritas na nota fiscal de fl. 13 e tendo ocorrido seu regular endosso em branco, passou a figurar o seu portador como credor do valor nele representado.

Assim, na posição de credora do valor representado na Duplicata, procedeu a Autora à comunicação à Devedora, Ré da presente demanda monitória, acerca da cessão do crédito objeto do título, fato este incontroverso (cf fls. 14/15).

Em que pese a Ré alegar que a notificação realizada pela parte da Autora não trazia provas da existência da Duplicata, tampouco do endosso realizado, o que não teria lhe trazido confiabilidade para efetuar o pagamento de forma diversa da acordada no momento da compra e venda, não demonstrou ela qualquer cautela que tenha tomado para apurar a informação trazida na notificação recebida, sendo certo que poderia ela exigir a apresentação do título a fim de ver comprovada a sua transferência, ou mesmo buscar confirmação de tal transferência junto à credora originária, emitente do título.

Ao contrário, não procedeu a Ré a qualquer oposição à notificação expedida pela Autora, ou ainda a qualquer cautela no pagamento do título, limitando-se a efetuar transferência bancária para a sua credora originária, quando tal posição essa não mais ocupava, informação esta devidamente comunicada à Ré pela Autora, antes do vencimento e pagamento do título.

Diante disso, não procede, por óbvio, a alegação da Ré de desconhecimento da existência da Duplicata de fl. 12, devendo arcar com os riscos assumidos ao pagar o valor nela representado a quem dele não era mais credor.

Uma vez efetuado o pagamento do título a quem dele não era credor, a sua quitação não tem o condão de eximir a Ré de sua obrigação perante a sua real credora.

Cumprе acrescentar que, inobstante o pagamento objeto de fl. 28 tenha sido efetuado no mesmo valor da nota fiscal de fl. 13, não juntou aos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

a Ré qualquer recibo de quitação do débito em questão, não havendo prova inequívoca de tratar-se do pagamento do valor objeto da Duplicata e respectiva nota fiscal.

Conforme estabelece o art. 9º da Lei 5.474/68, a prova do pagamento da Duplicata se faz através do recibo firmado pelo credor – legítimo portador – ou seu representante no verso do título ou em documento em separado, com expressa referência ao título.

Dessa forma, não logrou êxito a Ré em demonstrar suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe é imposto na forma do art. 333, I, do CPC, sendo forçoso reconhecer a sua culpa exclusiva no pagamento do valor representado na Duplicata de fl. 12 a quem não tinha legitimidade para receber e dar quitação.

Em consequência, impõe-se reconhecer à Autora o direito ao recebimento do valor representado no título de fl. 12, julgando-se procedente a presente ação monitória e invertendo-se os ônus sucumbenciais, de forma a caber à Ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao recurso da Autora, para julgar procedente a presente ação monitória, rejeitando-se os embargos monitórios e constituindo-se título executivo judicial a favor da Autora/Apelante, no valor representado no título de fl. 12, conforme art. 1.102c, § 3º, do CPC, com correção monetária a partir do vencimento do título e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como para condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2010.

Antônio Iloízio Barros Bastos
JDS DESEMBARGADOR
Relator

Ap. cível 0010179-65.2008.8.19.0209- fls. 4/4

